



A ANÁLISE DO EXERCÍCIO DE GUARDA POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS MENTAIS E INTELLECTUAIS APÓS A PROMULGAÇÃO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Sílvia Kelly da Silva Ventura¹, Débora Madeira Pessoa Fernandes²

¹Pós graduanda em Direito Previdenciário (Póslegale). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Viçosa – MG. Advogada do escritório de advocacia Von Randow Advogados. Manhuaçu – MG. silviaventuraufv@gmail.com.

²Mestre em Direito Privado (PUC-Minas). Especialista em Direito Civil e Processual Civil (Unipac-Ubá). Graduada em Direito (Universidade Federal de Viçosa-MG). Professora e Chefe do Departamento de Direito da Universidade Federal de Viçosa-MG, Viçosa-MG. deboramadeira@ufv.br

Resumo: O presente trabalho buscou analisar a possibilidade do exercício de guarda por pessoas deficientes mentais após a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A discussão do tema se justifica, pelo fato de que a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, assim como a promulgação da Lei 13.146/2015, implicou na alteração significativa da abordagem da deficiência mediante o reconhecimento da autonomia das pessoas com deficiência psíquica e intelectual. O objetivo geral consistiu em analisar, a partir da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a sua ratificação no direito brasileiro como norma de status constitucional, o exercício da guarda por pessoas com deficiência, tendo como base o modelo social de deficiência. Para tanto, foi feita uma pesquisa bibliográfica bem como análise jurisprudencial nos sítios do TJMG, do TJRS e do STJ. Da pesquisa, chegou-se à conclusão de que a deficiência mental por si só não pode afastar a possibilidade de guarda, sendo indispensável a análise do caso concreto pelo magistrado dentro de um processo de guarda.

Palavras-chave: Exercício de guarda; Pessoa com deficiência; Princípio do melhor interesse da criança/adolescente; Direito à convivência familiar.

Área do Conhecimento: Ciências Humanas.

THE ANALYSIS OF THE EXERCISE OF PARENTAL CUSTODY BY PEOPLE WITH MENTAL DISABILITIES AFTER THE PROMULGATION OF THE STATUTE OF PERSONS WITH DISABILITIES

Abstract: The present work aims to analyze the possibility of the exercise of parental custody by people with mental disabilities after the promulgation of the Estatute of Persons with Disabilities. The discussion of the issue is justified by the fact the ratification of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, along with the promulgation of the Brazilian Law nº 13.146/2015, implied in a profound alteration of the approach on disability, upon the recognition of the autonomy of people with psychological and intellectual disabilities. In consideration to the concrete skills and limitations of people with disabilities, the work analyzes the possibility of the exercise of custody, and the respective compatibility between the best interest of the child and the best interest of the person with disabilities. The general objective consisted in analyzing the exercise of parental custody by people with disabilities, based on the social model of disability, considering the Convention on the Rights of Persons with Disabilities and its ratification by Brazilian law with constitutional law status.. Such goals were reached through bibliographical and research proceeded to the jurisprudential analysis of the sites of TJMG, TJRS and STJ. With the researched, it was concluded that a mental disability by itself cannot exclude the possibility of parental custody. It is indispensable that there is an analyzes of the concrete case by a judge in the due process for parental custody.

Keywords: Exercise of parental custody; Person with disabilities; Principle of the best interest of the child; Right to family life.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema central de pesquisa a análise do exercício de guarda pelas pessoas com deficiência mental/intelectual após a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da

Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146 de 06 de julho de 2015), a partir da qual, pode-se dizer, houve uma separação dos conceitos de deficiência e incapacidade, passando esta a ser entendida como medida de exceção, isto é, que somente se procederá quando identificada a impossibilidade do indivíduo gerir sua própria vida, bens e sua própria pessoa.

A relevância do estudo encontra-se na disseminação de conceitos necessários à compreensão do tema, de modo a se ter como pacífica a ausência de ligação obrigatória entre os referidos conceitos de deficiência e incapacidade e, por conseguinte, ser observada a possibilidade do exercício de guarda pela pessoa deficiente, já que presumida a sua capacidade para realizar atos da vida civil.

Para que fosse alcançado o objetivo final da pesquisa, esta foi desenvolvida a partir de procedimentos de descrição e de revisão bibliográfica, além da análise de julgados nos sítios do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça – o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por ser próximo da realidade da presente pesquisa; o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tendo em vista sua característica de decisões vanguardistas em Direito de Família; e o Superior Tribunal de Justiça por ser a instância superior que decide sobre o tema a ser discutido –, com o intuito de perceber a aplicação dos preceitos trazidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência nos casos concretos levados à apreciação do judiciário no que diz respeito à manutenção ou concessão da guarda à pessoa deficiente.

A análise acerca do instituto da guarda e do seu exercício pela pessoa deficiente se torna importante, de maneira que os conceitos e distinções entre deficiência e capacidade sejam disseminados na sociedade e, sobretudo, dentro do Poder Judiciário, e para que a mudança seja realizada na prática, garantindo às pessoas deficientes o convívio familiar, bem como a possibilidade de exercer a guarda de seus filhos – sempre tendo em vista o melhor interesse da criança e do adolescente –, ou mesmo de exercer seu direito de visita.

1.1 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Da análise dos julgados encontrados no sítio do TJRS, foi possível perceber que, em sua maioria, o objeto da lide era a destituição ou a suspensão do poder familiar do genitor deficiente mental ou de ambos os genitores, sendo um deles pessoa deficiente mental.

A destituição do poder familiar é disciplinada pelos artigos 1635 e 1638 do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002) e pode ocorrer, dentre outras hipóteses, por meio de decisão judicial. Neste caso, o magistrado deve analisar – a partir do estudo social elaborado na constância do processo –, além de outros fatores importantes, o cuidado dos genitores para com os filhos e sua moral e costumes.

Em todos os referidos processos que tratavam da destituição do poder familiar do genitor ou genitores, foram analisadas as condições fáticas de prover o sustento e garantir o desenvolvimento físico, mental e social dos filhos, além das condições de moradia e habitação e situações de abandono. No entanto, não houve a regulamentação do direito de visitas dos pais e nem houve a indicação de medida que fosse aplicada em preparação da criança para a adoção.

Em sentido oposto, o § 4º do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) estabelece que

Art. 33, § 4º: Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público (BRASIL, 1990).

Verificou-se a omissão dos magistrados, nos casos em questão, em tratar sobre o direito de visita dos genitores, ainda que fosse para determinar, de forma fundamentada, a não possibilidade da visitação, não havendo sequer menção a esse direito.

Em um dos julgados – Agravo de Instrumento n. 70036950772 (TJRS, 2010, *online*) em que havia sido acordada a visitação da genitora ao filho, o juiz do caso considerou, após analisar o laudo

psiquiátrico juntado aos autos, que o convívio da criança com a genitora seria um risco à sua saúde mental, vez que o menor apresentava quadro de depressão e ansiedade.

Em reprodução ao laudo psiquiátrico, a decisão afirmou que, mesmo estando a genitora sem sintomas de risco, certos fatores imprevisíveis da realidade poderiam gerar sentimentos e reações que suplantassem as suas capacidades adaptativas. Considerou-se, hipoteticamente, que o convívio com a genitora deficiente mental seria prejudicial à saúde do filho, em que pese não haver nenhuma relação direta com o seu quadro de depressão, o que demonstra a invisibilidade da pessoa deficiente diante dos direitos familiares que possui.

Os demais julgados – com exceção da Apelação 10480.09.138610-6/001 (TJMG, 2012, *online*), que não tinha como ponto central o exercício de guarda pela pessoa deficiente – tratavam da disputa de guarda pelos genitores, sendo a genitora, em todos eles, deficiente mental, e a guarda atribuída ao genitor não deficiente.

Na decisão do acórdão proferido no âmbito do TJMG, Apelação 10183.08.154802-0/001 (TJMG, 2013, *online*), apesar de ter havido a regulamentação do direito de visitas, não foi considerado, para fins de atribuição de guarda compartilhada, o fato de que, conforme o laudo psiquiátrico, o estado de saúde da genitora estava sendo controlado com acompanhamento psiquiátrico e medicação regular.

A decisão que julgou o Agravo de instrumento n. 70006393730 (TJRS, 2003, *online*), além de conferir a guarda ao genitor não deficiente mental, por considerá-lo mais apto ao exercício de guarda, não tratou de regulamentar o direito de visitas da genitora, desconsiderando a existência desta enquanto pessoa e mãe de uma criança que, assim como o genitor, possui o direito ao convívio familiar.

O acórdão que julgou a Apelação n.º 70064579915 (TJRS, 2015, *online*), por sua vez, afirmou, detidamente, que ambos os genitores tinham condições de exercer a guarda dos filhos. Entretanto, o magistrado entendeu que o genitor não deficiente tinha “melhores recursos psíquicos” do que a genitora que, por apresentar instabilidade emocional, se tornaria menos recomendada a exercer a função materna, afirmando, ainda, que o fato de a genitora apresentar doença mental “desaconselharia o exercício de guarda” (TJRS, 2015, *online*).

Denota-se que, embora, neste caso, tenha havido a regulamentação do direito de visitas da genitora e a expressa menção ao melhor interesse da criança e à importância do convívio da filha com a genitora, não se cogitou sobre a guarda compartilhada, já que constatado que ambos os genitores possuíam condições de exercê-la.

Os resultados encontrados a partir da análise dos escassos julgados demonstram, assim, que a guarda é tratada como pertencente, sobretudo, aos interesses dos menores envolvidos no litígio. Nos acórdãos analisados, vislumbra-se a intenção dos magistrados em buscar o melhor interesse da criança ou do adolescente sob guarda sem, no entanto, conduzir qualquer discussão acerca dos interesses ou dos direitos das pessoas com deficiência.

Percebeu-se que a guarda de filhos pelos genitores deficientes não é aplicada pelos tribunais analisados – TJMG, TJRS e STJ. Bem verdade, verifica-se que, além do fato de que a guarda – nos casos de disputa de guarda entre os genitores –, tenha sido atribuída ao genitor não deficiente, o número de acórdãos que tratam sobre o exercício de guarda pela pessoa deficiente é extremamente pequeno, o que permite inferir que a questão sequer é levada à apreciação do judiciário.

Em cada um dos processos, a guarda foi atribuída ao genitor que o magistrado entendeu possuir melhores condições de cumprir as obrigações de cuidado com a criança ou adolescente, havendo, na maioria das vezes, a pressuposição de que o genitor com deficiência mental não poderia exercer adequadamente os deveres de cuidado inerentes à guarda, tão somente em razão da patologia.

A maioria dos julgados faz menção à existência de estudo social realizado na constância do processo. Todavia, não parece ter havido uma adequada averiguação quanto à possibilidade de o genitor deficiente mental exercer a guarda de seus filhos. Na maior parte das vezes, a patologia foi minimamente indicada – em algumas delas apenas há a indicação da existência de transtornos psicológicos –, sem haver a análise do efetivo comprometimento que o distúrbio mental existente poderia causar na capacidade do indivíduo de cuidar de seus filhos.

Não houve menção, em nenhum dos julgados, acerca dos impedimentos que as pessoas, requerentes guardiãs dos casos em análise, possuíam, não se analisando, sequer, se tais impedimentos eram ou não de longo prazo – para que pudessem caracterizar uma deficiência – e se poderiam obstruir sua plena participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, em dissonância com o que preceituam os artigos 1º da CDPD (BRASIL, 2009) e 2º do EPD (BRASIL, 2015).

Embora não haja elementos para uma conclusão, é provável que o Brasil, enquanto Estado signatário da CDPD (BRASIL, 2009), não tenha desenvolvido políticas que permitam que as pessoas com deficiência saibam que possuem direito à convivência familiar. Não obstante, e como já foi dito, a convivência familiar é fundamental tanto para os filhos quanto para os pais que exercem a guarda.

Por essa razão, nas situações de disputa de guarda em que um dos genitores for pessoa com deficiência mental, a decisão do magistrado deve ser guiada pelas normativas que visam à proteção da pessoa deficiente, de forma conjunta ao melhor interesse da criança e do adolescente (MADEIRA et. al, 2019), assim como o estudo social – que embasará a decisão do juiz – deve ser feito tendo em vista a previsão do EPD (BRASIL, 2015).

O estudo social revelou-se, assim, indispensável para que sejam aferidos os interesses da criança e/ou do adolescente, bem como os interesses do (a) genitor (a) deficiente mental, devendo ser utilizados métodos adequados a cada caso concreto, a exemplo da testagem psicológica, da entrevista clínica coletiva e individual dos filhos e das visitas domiciliares e/ou à escola (LAGO, 2008, p. 27). Deve ser levado em consideração, também, o fato de que a saúde mental dos genitores é apenas um dos fatores a serem analisados para a atribuição da guarda, devendo ser conjugado com outros como a atitude da criança em relação a cada genitor e vice-versa e o sistema de apoio disponível para cada um deles (LAGO, 2008, p. 27).

Embora a capacidade da pessoa deficiente possa vir a ser atingida pela patologia existente – a depender da situação específica de cada indivíduo –, pressupor que ela, enquanto genitora, pela simples existência de uma deficiência, possui menos condições de exercer a guarda ou que sequer teria condições de fazê-lo, sem se questionar sobre a possibilidade do exercício de guarda compartilhada e/ou com o apoio de terceiros, é, na verdade, uma forma de preconceito e não fundamento jurídico que possa embasar uma decisão judicial (MADEIRA et. al, 2019).

CONCLUSÃO

O presente trabalho desenvolveu-se no sentido de analisar a possibilidade do exercício de guarda pela pessoa deficiente, especialmente após a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146 de 06 de julho de 2015), a partir da qual houve uma separação dos conceitos de deficiência e incapacidade, passando as pessoas deficientes a serem presumidamente capazes para praticar atos da vida civil como a guarda.

Para que o objetivo principal da pesquisa fosse alcançado, houve uma análise primária dos referidos conceitos de deficiência e capacidade. De acordo com o modelo social analisado na seção 01, a deficiência deve ser compreendida – embora não haja uma definição fixa – como o resultado de uma interação entre um corpo com lesão e a sociedade, levando-se em consideração as barreiras sociais, políticas, físicas, econômicas e legais existentes, que podem afetar, sobremaneira, a capacidade do indivíduo que a vivencia.

A pesquisa observou a mudança trazida pelo EPD (BRASIL, 2015) em relação à capacidade da pessoa com deficiência que, como dito, passou a ser presumida. Percebeu-se que, mais do que a simples alteração no rol das incapacidades previsto no Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002), é necessária uma mudança na forma como a pessoa deficiente ainda é vista pela sociedade, inclusive pelo Poder Judiciário.

O reconhecimento dos direitos reprodutivos, sexuais e familiares da pessoa deficiente vai muito além da edição de um texto normativo, sendo fundamental a análise das circunstâncias que envolvem a inclusão e a proteção dessas pessoas, de modo a promover o exercício de sua autonomia e o livre desenvolvimento de sua personalidade.

No que se refere ao instituto da guarda, foram analisados os direitos e deveres inerentes a ela e a importância do estudo social para se aferir a capacidade da pessoa deficiente de, no caso concreto, cuidar dos filhos e garantir a eles o desenvolvimento físico, psíquico e social. A saúde mental do genitor foi identificada como um dos fatores a serem observados dentro do estudo, mas não o único e nem o mais importante, na medida em que, ainda que presente a deficiência, é possível que a guarda seja adequadamente exercida.

Viu-se que, em vários casos, a deficiência mental admite convívio, desejos, vontades e afeto e que, sendo a família o centro fundamental de desenvolvimento da pessoa humana, tanto para a criança quanto para os pais, deve haver, pelos juristas, uma análise conforme o caso concreto – e a partir do estudo social realizado de forma adequada – sobre a possibilidade de compatibilização dos interesses envolvidos no exercício de guarda por genitores que possuam alguma deficiência mental e

os interesses de seus filhos menores diante de conflitos que porventura venham a existir entre eles no âmbito familiar.

A partir da análise dos julgados encontrados no sítio do TJMG e do TJRS foi possível verificar a intenção dos magistrados em buscar o melhor interesse da criança ou do adolescente sob guarda sem, no entanto, conduzir qualquer discussão acerca dos interesses ou dos direitos das pessoas com deficiência.

Aliás, nos casos em que a guarda foi atribuída ao genitor não deficiente, sequer foi regulamentado o direito de visita do genitor deficiente. Não bastasse, no processo em que ambos os genitores possuíam condições de exercer a guarda, não se cogitou em aplicar a guarda compartilhada, porquanto tenha sido considerado que o genitor não deficiente, por possuir melhores recursos psíquicos, estaria mais apto ao exercício de cuidado para com a criança.

Mesmo após a promulgação da CDPD (BRASIL 2009) e do EPD (BRASIL, 2015), percebe-se que a atuação dos magistrados em desconsiderar os direitos familiares da pessoa deficiente, sobretudo o direito ao convívio familiar, permanece nos dias de hoje. Apesar dos avanços normativos e da mudança de paradigma do conceito biológico de deficiência para o modelo social, a sociedade brasileira se mostra, ainda, arraigada a uma atitude discriminatória, o que demonstra a importância de se discutir o tema.

Diante das particularidades dos indivíduos e das diversas maneiras que uma mesma patologia pode interferir no seu grau de discernimento, não se pode considerar que todas as pessoas que possuem algum tipo de deficiência se encontram na mesma realidade de deficiência e de incapacidade.

O que se tem, dessa forma, é a determinação, pelo EPD (BRASIL, 2015), de que a deficiência não afeta a plena capacidade civil para exercer a guarda em igualdade de condições com outras pessoas. Neste sentido, além da análise que deve ser realizada pelos juristas dentro de um processo em que haja a disputa de guarda pelos genitores e um deles seja deficiente – desprovida de todo e qualquer preconceito que exista –, é indispensável que o Estado, assim como prevê a CDPD (BRASIL, 2009), tome medidas que busquem a inclusão, pela sociedade, da possibilidade de a pessoa com deficiência exercer atos sexuais e reprodutivos, bem como a guarda, dentre outros atos familiares, devendo, em todos os casos, haver a tentativa de compatibilização entre o melhor interesse da criança ou adolescente e os interesses da pessoa deficiente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 26.Set.2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 26.Set.2020.

BRASIL. **Lei n. 8.069 de 13 de Julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 26.Set.2020.

BRASIL. **Lei n. 13.146 de 06 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 26.Set.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação cível nº 10183.08.154802-0/001.** Relator Des. Washington Ferreira. 7ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 25/06/2013. Data da Publicação: 1º/07/2013. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=5F7A09AFBDCF607E6B7673255107DBEE.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0183.08.154802-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 26.Set.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n.º 1.0480.09.138610-6/001**. Relator Des. Wander Marotta. 7ª Câmara Cível. Julgamento em 14/08/2012. Publicação da súmula em 24/08/2012. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=5F7A09AFBDCF607E6B7673255107DBEE.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0480.09.138610-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 26.Set.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível n.º 70005241732**. Relator Des. José Carlos Teixeira Giorgis. Sétima Câmara Cível. Data de Julgamento: 23/04/2003. Data da Publicação: DJ 2594, de 30/04/2003. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70005241732&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 26.Set.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de instrumento n.º 70006393730**. Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Sétima Câmara Cível. Data de Julgamento: 13/08/2003. Data da Publicação: DJ 2677, de 27/8/2003. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70006393730&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 26.Set.2020.

BRASIL. Apelação n.º 70007499320. **Apelação Cível n.º 70007499320**. Relator Des. José Carlos Teixeira Giorgis. Sétima Câmara Cível. Data de Julgamento: 17/12/2003. Data de Publicação: DJ 2761, de 24/12/2003. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70007499320&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 26.Set.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n.º 70009577685**. Relator Des. Alfredo Guilherme Englert. Oitava Câmara Cível. Data de Julgamento: 16/12/2004. Data de Julgamento: DJ 3036 de, 04/02/2005. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70009577685&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 26.Set.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n.º 70014702054**. Relator Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Sétima Câmara Cível. Data de Julgamento: 12/07/2006. Data de Publicação: 24/07/2006. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=num_processo=70014702054&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 26.Set.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n.º 70021742689**. Relator Des. Luiz Ari Azambuja Ramos. Oitava Câmara Cível. Data de Julgamento: 29/11/2007. Data de Publicação: 10/12/2007. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70021742689&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 26.Set.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n.º 70036733244**. Relator Des. José Conrado Kurtz de Souza. Sétima Câmara Cível. Data de Julgamento: 24/08/2010. Data de Publicação: 02/09/2010. Disponível em:

https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70036733244&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 26.Set.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n.º 70036950772**. Relator Des. José Conrado Kurtz de Souza. Sétima Câmara Cível. Data do Julgamento: 24/09/2010. Data de Publicação: 22/10/2010. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70036950772&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 26.Set.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n.º 70052625480**. Relator: Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro. Sétima Câmara Cível. Data de Julgamento: 30/01/2013. Data de Publicação: 04/02/2013. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70052625480&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 26.Set.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n.º 70054029194**. Relator Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Oitava Câmara Cível. Data de Julgamento: 27/06/2013. Data de Publicação: 02/07/2013. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70054029194&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 26.Set.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n.º 70064579915**. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Sétima Câmara Cível. Data de Julgamento: 24/06/2015. Data de Publicação: 29/06/2015. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70064579915&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 26.Set.2020.

LAGO, Vivian de Medeiros. **As práticas em avaliação psicológica nos casos de disputa de guarda de filhos no Brasil**. 97 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2008. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712008000200013. Acesso em: 26.Set.2020.

MADEIRA, Débora Fernandes Pessoa; TOLEDO, Roselaine L.; COSTA, Andréia L. Exercício de guarda por pessoas com deficiência mental: análise das possíveis soluções do conflito entre o interesse do guardião e da criança ou adolescente que estiverem sob guarda. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 20 ago 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53306/exerciciode-guarda-por-pessoas-com-deficiencia-mental-anlise-das-possveis-solues-do-conito-entre-o-interesse-do-guardio-e-da-criana-ou-adolescente-que-estiverem-sob-guarda>. Acesso em: 26.Set.2020.